



Número: **0600059-29.2020.6.16.0051**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **18/11/2020**

Processo referência: **0600061-96.2020.6.16.0051**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura RRC nº 0600059-29.2020.6.16.0051 (DRAP - 0600058-44.2020.6.16.0051) que, com fundamento no art. 14, § 3º, V da CF e art. 9º da Lei nº 9.504/97, indeferiu o registro de candidatura apresentado por Alvaro Anderson Larsen. (indeferimento ao pedido de registro de candidatura de Alvaro Anderson Larsen, para o cargo de vereador, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, no Município de Morretes/PR). RE1 Segredo de justiça? NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALVARO ANDERSON LARSEN (RECORRENTE)	LEILANE XAVIER DE SOUZA (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MORRETES - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	LEILANE XAVIER DE SOUZA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE MORRETES PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27072 566	04/03/2021 17:25	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.265

RECURSO ELEITORAL 0600059-29.2020.6.16.0051 – Morretes – PARANÁ

Relator: ROGERIO DE ASSIS

RECORRENTE: ALVARO ANDERSON LARSEN

ADVOGADO: LEILANE XAVIER DE SOUZA - OAB/PR0076972

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MORRETES - PR - MUNICIPAL

ADVOGADO: LEILANE XAVIER DE SOUZA - OAB/PR0076972

RECORRIDO: JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE MORRETES PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PRELIMINAR. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. IMPACTO QUOCIENTE ELEITORAL. NÃO ACOLHIDA. PRAZO DE FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME EM LISTA OFICIAL. SÚMULA 20 DO TSE. SEM PROVAS BILATERAIS. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

INDEFERIMENTO DO REGISTRO MANTIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DOS FATOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que os registros de candidaturas referentes às eleições proporcionais devem ser julgados, independentemente de o partido não ter logrado êxito em eleger candidatos, uma vez que os votos atribuídos a candidato com registro indeferido entre o fechamento do CAND e o dia da eleição são computados como votos nulos, podendo tais votos eventualmente interferir no cálculo do quociente eleitoral.

2. Tratando-se de falha meramente formal – falta de inclusão oficial do candidato –, ainda que não devidamente corrigida pelo partido interessado no momento oportuno, não se pode penalizar o cidadão com o impedimento do exercício de seus direitos políticos passivos, desde que apresentadas provas não unilaterais.

3. No caso concreto, as provas juntadas são todas unilaterais, bem como não comprovado que o candidato integrou o órgão partidário municipal, como alegado em recurso.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 04/03/2021 17:25:47

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030316575636300000026301742>

Número do documento: 21030316575636300000026301742

Num. 27072566 - Pág. 1

4. Recurso conhecido e desprovido com condenação dos Recorrentes à multa solidária por litigância de má-fé.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/03/2021

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Alvaro Anderson Larsen e pelo Partido Democrático Trabalhista de Morretes em face da sentença proferida pelo Juízo da 051ª Zona Eleitoral, que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, ante a ausência de filiação partidária (ID 16192416).

Irresignados, o candidato e o Partido Democrático Trabalhista de Morretes alegaram, em síntese, que está filiado ao PDT desde 31/03/2020, bem como foi empossado como membro da Comissão Provisória local em 04/02/2020. Ainda, sustentaram que, além da filiação, houve a nomeação do candidato para compor órgão de direção municipal, exercendo inclusive atos legais no exercício das funções partidárias. Por fim, argumentaram que há documentos suficientes para comprovar a filiação partidária, requerendo o provimento do recurso para reformar a sentença e deferir o registro de candidatura (ID 16192616).

Em contrarrazões (ID 16193266), o Ministério Público local pugnou pelo desprovimento do recurso, eis que entendeu não estar comprovada a filiação partidária, não se sustentando a alegação de inconsistência no sistema Filia.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal (ID 20376316).

Devidamente intimados para se manifestar quanto à perda superveniente do interesse recursal, os recorrentes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (ID's 20972016 e 21828316)

Em nova manifestação a Procuradoria reiterou parecer inicial no sentido da extinção do presente Recurso Eleitoral sem a incursão sobre o seu mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto (ID 21796466).

Intimados para se manifestarem acerca da eventual configuração de litigância de má-fé, em virtude da constatação de que o candidato Alvaro Anderson Larsen não integrou o órgão partidário do PDT de Morretes, novamente os recorrentes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (ID's 22417016 e 22802916)



A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela condenação dos recorrentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC, em razão da alteração da verdade dos fatos (ID 23516866).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre analisar questão preliminar referente ao conhecimento do recurso.

No presente caso, a Procuradoria manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal.

Em consulta ao site do TSE, confirmei que o Recorrente não foi eleito, assim como não houve vereadores eleitos, no Município de Morretes, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, entretanto, o candidato obteve 15 (quinze) votos.

Assim, tendo o candidato concorrido ao pleito *sub judice* e recebido 15 (quinze) votos, seu recurso deve ser apreciado, em conformidade com o disposto no art. 16-A, parágrafo único da Lei nº 9.504/97.

Quanto à alegação de o partido não ter elegido candidatos para as eleições proporcionais, importante consignar que os votos atribuídos ao candidato indeferido entre o fechamento do CAND e o dia da eleição são computados como votos nulos (art. 197, inciso I da Resolução do TSE nº 23.611/2019) e, portanto, não são computados no cálculo do quociente eleitoral (art. 106 do Código Eleitoral), podendo tais votos eventualmente interferir no cálculo do quociente eleitoral, devendo ser observada nova totalização de votos, se for o caso, conforme disposto no art. 216 da Resolução supramencionada.

Ademais, esta Corte já decidiu que os registros de candidaturas referentes às eleições proporcionais devem ser julgados, independentemente de o partido não ter logrado êxito em eleger candidatos, senão vejamos:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – VEREADOR - INDEFERIDO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR PERDA DE OBJETO. PROCURADORIA. NÃO ACOLHIDA – MÉRITO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE 2º GRAU PARA FINS ELEITORAIS. JUNTADA DE CERTIDÃO PARA FINS GERAIS. INSUFICIÊNCIA. REGISTRO INDEFERIDO CORRETAMENTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que os registros de candidaturas referentes às eleições proporcionais devem ser julgados, independentemente do partido não ter logrado êxito em eleger candidatos. Isso porque os votos anulados impactam no cálculo do quociente eleitoral, conforme artigo 106 do Código Eleitoral. Preliminar não acolhida. [...]

(RE nº 0600484-26.2020.6.16.0061, Rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann, julgado em 03/12/2020)

Portanto, sendo o recurso tempestivo e presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Mérito

No mérito, a controvérsia estabelecida no presente recurso eleitoral diz respeito à comprovação da filiação partidária do pretenso candidato em sede de pedido de registro de candidatura.

Acerca do tema, o artigo 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.504/97 dispõe:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - prova de filiação partidária;

A filiação partidária é ato administrativo que, nos termos do artigo 19 da referida Lei, somente se perfaz com o encaminhamento da listagem de filiados, por parte do órgão de direção partidária, à Justiça Eleitoral, providência que, *in casu*, não foi observada corretamente pelo partido, concluindo-se, portanto, inexistente o registro da filiação partidária.

Em caso de ausência deste registro, o TSE editou súmula que dispõe que “*A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do Art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação*” (Súmula nº 20 TSE).

Entretanto, o entendimento jurisprudencial do TSE dispõe que prova unilateral e desprovida de fé pública não tem o condão de comprovar a filiação partidária.

No caso em tela, o recorrente alega que se encontra filiado ao Partido Democrático Trabalhista de Morretes desde 31/03/2020, sendo ainda empossado como membro da atual composição do órgão provisório de abrangência municipal desde 02/04/2020 com vigência até 30/12/2020, apresentando certidão do TSE para fazer prova do alegado (ID 16192066).



Entretanto, analisando detidamente o caso e conforme certidão acostada aos autos (ID 16192066), apurei que o candidato Alvaro Anderson Larsen não integrou o órgão partidário do PDT de Morretes, diferentemente do alegado em grau de recurso.

Já em consulta ao sistema FiliaWeb, verifiquei que consta apenas o registro interno realizado pelo Partido **somente em 26/08/2020**, não havendo qualquer registro oficial tempestivo da filiação do candidato perante a Justiça Eleitoral para as Eleições de 2020:

ALVARO ANDERSON LARSEN		
Título de Eleitor - 0688 8390 0656		
Partido	12 PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA	
UF	PR	
Município	MORRETES	
Zona	51	
Seção	25	
Data filiação	03/04/2020	
Data de desfiliação		
Motivo da desfiliação		
Data do cancelamento		
Motivo do cancelamento		
Data da regularização		
Tipo de registro	Interno	
Situação	Regular	
Nº do Processo	Portaria TSE nº 713 de 22 de setembro de 2020	
Histórico de Movimentações		
Data	Tipo de Ação	Data da Ação
02/12/2020	Processamento Automático	02/12/2020
26/08/2020	Inclusão	—

Ademais, cumpre registrar que o registro interno do partido juntado aos autos é inserido unilateralmente pelo partido político, constituindo prova unilateral, não restando comprovada a filiação partidária do Recorrente, sendo que a declaração do Partido também é prova unilateral, bem como que a alegação de que integraria órgão partidário é inverídica.

Sendo assim, concluo que não restou comprovada a filiação partidária pelo período exigido em lei, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal com a complementação do artigo 9º da Lei 9.504/97, devendo ser mantida a sentença que indeferiu o registro de candidatura.

Da Litigância de Má-Fé

O Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

No presente caso, os Recorrentes alegaram que em suas razões recursais que o candidato teria sido nomeado para compor órgão de direção municipal, mas tal fato não é verdade, conforme se depreende da certidão acostada aos autos (ID16192066), como já mencionado, sendo que embora intimados, os Recorrentes não se manifestaram quanto à litigância de má-fé (ID22802916).

Portanto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral neste ponto (ID23516866), reconheço, de ofício, a litigância de má-fé dos Recorrentes em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 80, inciso II do CPC), condenando-os ao pagamento solidário de multa no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 81 do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral, devendo ser mantida a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura, bem como voto por **CONDENAR** os Recorrentes Alvaro Anderson Larsene e o Partido Democrático Trabalhista de Morretes à multa solidária por litigância de má-fé no valor de um salário mínimo, com fulcro nos artigos 80, inciso II e 81, ambos do Código de Processo Civil.



É como voto.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob esta condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro de candidatura.

Art. 197. Serão computados como nulos os votos dados a candidato que, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerado excluído, por ter seu registro, entre o fechamento do CAND e o dia da eleição, em uma das seguintes situações:

I - indeferido, cancelado ou não conhecido, por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso; [...]

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Art. 216. Havendo alteração na situação jurídica do partido político, da coligação ou do candidato que acarrete alteração de resultado, será obrigatoriamente realizada nova totalização dos votos, observado, no que couber, o disposto nesta Resolução, inclusive quanto à realização de novas eleições.

§ 1º Os partidos políticos, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil deverão ser convocados com antecedência mínima de 2 (dois) dias, por edital, para acompanhamento do reprocessamento.

§ 2º Se o reprocessamento do resultado for realizado após a diplomação, o juiz eleitoral adotará providências, expedindo novos diplomas e cancelando os anteriores, se houver alteração dos eleitos.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.



EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600059-29.2020.6.16.0051 - Morretes - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTES ALVARO ANDERSON LARSEN, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MORRETES - PR - MUNICIPAL - Advogado dos(a) RECORRENTES: LEILANE XAVIER DE SOUZA - PR0076972 - RECORRIDO: JUÍZO DA 051^a ZONA ELEITORAL DE MORRETES PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.03.2021.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 04/03/2021 17:25:47
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030316575636300000026301742>
Número do documento: 21030316575636300000026301742

Num. 27072566 - Pág. 8